



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16403.000479/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria PASEP. COMPENSAÇÃO
Recorrente CASTRO PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 01/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte está autorizado a utilizar na compensação créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, desde que referidos pedidos ainda não tenham sido indeferidos na data da transmissão da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Curitiba que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada.

O presente processo se refere às seguintes Declarações de Compensação - Dcomp:

(a) com origem de direito creditório vinculada ao pedido administrativo de restituição n.º 10940.000574/2003-72:

(a.1) n.º 26621.29264.240703.1.3.04-9145 (fls. 02/05);

(a.2) n.º 33969.45293.150803.1.3.04-8206 (fls. 06/09);

(b) com origem de direito creditório vinculada ao pedido administrativo de restituição n.º 10940.000585/2003-52:

(b.1) n.º 10233.14026.090703.1.3.04-8007 (fls. 10/13);

(b.2) n.º 33172.59300.120903.1.3.04-3770 (fls. 14/17);

(b.3) n.º 19485.88843.161003.1.3.04-0900 (fls. 18/21);

(b.4) n.º 17539.70700.151103.1.3.04-9541 (fls. 22/25);

(b.5) n.º 02679.74930.121203.1.3.04-0219 (fls. 26/29);

(b.6) n.º 21396.34996.150104.1.3.04-0646 (fls. 30/33);

(b.7) n.º 03885.78992.130204.1.3.04-1649 (fls. 34/37);

(b.8) n.º 23517.55830.120304.1.3.04-7730 (fls. 38/41);

(b.9) n.º 05548.94554.140404.1.3.04-1349 (fls. 42/45);

(b.10) n.º 04266.76049.140504.1.3.04-0608 (fls. 45/49);

(b. 11) n.º 03254.12441.140604.1.3.04-2144 (fls. 50/53);

(b.12) n.º 22561.84073.140704.1.3.04-1355 (fls. 54/57);

(b.13) n.º 07610.19534.120804.1.3.04-9528 (fls. 58/61);

(b.14) n.º 02172.02669.130904.1.3.04-9049 (fls. 62/65);

(b.15) n.º 42150.47460.151004.1.3.04-4660 (fls. 66/69);

(b.16) n.º 24301.62503.101104.1.3.04-9262 (fls. 70/73);

(b.17) n.º 18556.93993.141204.1.3.04-0525 (fls. 74/77);

(b.18) n.º 25434.38585.120105.1.3.04-1802 (fls. 78/81);

(b.19) n.º 42355.16991.110205.1.3.04-9505 (fls. 82/85);

(b.20) n.º 42726.90166.140305.1.3.04-3163 (fls. 86/89);

(b.21) n.º 35486.67843.140405.1.3.04-1183 (fls. 90/93);

(b.22) n.º 32374.70761.1050505.1.3.04-3591 (fls. 94/97);

(b.23) nº 00332.59908.110605.1.3.04-3677 (fls. 98/101);

(b.24) nº 26749.13015.130705.1.3.04-7207 (fls. 102/105);

(b.25) nº 12719.53229.120805.1.3.04-0545 (fls. 106/109); e

(b.26) nº 15812.47113.140905.1.3.04-5634 (fls. 110/113).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa proferiu despacho decisório para não homologar as compensações declaradas nas Dcomp de fls. 02/113, por entender que o direito creditório pleiteado no PAF nº 10940.000585/2003-52 não foi reconhecido conforme consta às fls. 115/129. Afirmou, ainda, que o PAF nº 10940.000574/2003-72, citado em algumas das Dcomp, como origem de seu direito creditório, não se refere a pedido de restituição, mas a uma solicitação para destinação de mercadorias apreendidas, formulada por pessoa jurídica distinta da interessada, mas que isso foi considerado como equívoco no preenchimento da declaração, posto que a verdadeira origem seria o precitado PAF nº 10940.000585/2003-52.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em estreita síntese, que trouxe aos autos argumentos relativos à origem de seu pretense direito creditório, peticionado no processo administrativo nº 10940.000585/2003-52, que seria a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, pelo que teria efetuado recolhimentos do Pasep em valor superior ao que seria devido, em face da legislação que restou vigente (Decreto nº 71.618, de 1976 e LC nº 07 e nº 08).

Alegou, ainda, que "a norma indicada para substanciar a não homologação das compensações, a IN da SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 não se lhe aplica ao caso em tela por ter sido não somente anterior ao protocolo do Pedido de Restituição como anterior às Declarações de Compensações, pelo que não pode a norma retroagir para modificar em desfavor do contribuinte. A época em que o contribuinte se beneficiou das compensações, todas as instruções normativas da Receita Federal facilitavam a compensação, ao contrário do que se vê hoje onde as portas para tal procedimento se encerraram por completo".

Por fim, afirma que a partir da "protocolização" das Dcomp, instituídas pela IN SRF nº 210, de 2002, o crédito tributário correspondente à parcela compensada estaria extinto, sob condição resolutória, e, portanto, enquanto não tramitar por todas as instâncias da Receita Federal não se poderia indeferir suas compensações.

A DRJ Curitiba julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO
CREDITO UTILIZADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**

Cabível a não-homologação de declaração de compensação, por inexistir o crédito nela vindicado, posto que indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório vinculado, ainda que estivesse pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, essencialmente, sobre a possibilidade de o contribuinte utilizar crédito vindicado em pedido de restituição para fins de compensação.

Pois bem. A presente matéria é regulada pelo art. 21, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 210/02, que assim dispõe:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF. (...)

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da 'Declaração de Compensação'." (destacou-se).

O art. 26, § 3º, X da Instrução Normativa SRF nº 460/04, também trata do tema nos seguintes termos:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. (...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º (...)

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Como é possível perceber das simples leitura dos referidos diplomas normativos, o contribuinte está autorizado a utilizar na compensação créditos que já tenham

sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento, desde que referidos pedidos ainda não tenham sido indeferidos na data da transmissão da Dcomp.

Assim, andou bem a autoridade recorrida ao manter a não-homologação das declarações de compensação, uma vez que a ora Recorrente encontrava-se impedida de apresentar Dcomp, já que o crédito objeto do pedido de restituição (PAF nº 10940.1)00585/2003-52) já havia despacho decisório indeferindo seu pleito. Ressalte-se que o impedimento legal surge desde o proferimento de decisão pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil., não exigindo decisão definitiva na esfera administrativa.

Por conta disso concordo com a decisão recorrida no sentido de que foi completamente irregular a apresentação das Dcomp de fls. 02/113, apresentadas entre 24/07/2003 e 14/09/2005, posto que contrariava dispositivos da legislação tributária então em vigor, sendo correta a decisão da autoridade a quo de não homologar tais declarações de compensação.

Ademais, como bem colocado na decisão recorrida é de se ressaltar que no despacho decisório de fls. 130/137, há esclarecimento que nas Dcomp n.º 26621.29264.240703.1.3.04-9145 (fls. 02/05) e n.º 33969.45293.150803.1.3.04-8206 (fls. 06/09) a interessada indicou que a existência de crédito por pagamento indevido ou a maior estaria informado no processo administrativo n.º 10940.000574/2003-72, sendo que tal processo trata de matéria completamente diversa, o que, por si só, já conduziria a que não se homologassem as compensações nelas declaradas.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé